



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-14.018/90.4

A C Ó R D ã O
(Ac. -0290/94)
AB/FG/aa

PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS - PUCRE - EFEITOS FINANCEIROS.

Quando a Lei nº 7.596/87 estabeleceu, em seu artigo 8º, que os efeitos financeiros decorrentes da implantação do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos retroagiriam a abril de 1987, não estabeleceu qualquer ressalva.

Esse efeito financeiro retroativo foi mantido pelo Decreto nº 94.664/87, porquanto nenhuma ressalva fez quanto a possível demora na efetivação do enquadramento, embora datada de 23.07/87.

Ocorrendo tal pagamento, somente com a implantação do Plano, meses depois da data prevista na Lei nº 7.596/87, têm os Reclamantes direito não só ao pagamento daquelas diferenças, como também à incidência da correção, que não é penalidade, mas mera atualização da moeda nacional corroída pela inflação.

Revista conhecida e provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-14.018/90.4, em que é Embargante **FERNANDO DE AZEVEDO DANTAS** e Embargada **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**.

A Eg. 2ª Turma desta Corte, através do v. Acórdão de fls. 76/78, conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, julgando improcedente a Reclamatória que pretendia a correção monetária, oriunda do Plano Único de Classificação e Redistribuição de Cargos e Empregos (PUCRE), desde a publicação da Lei nº 7.596/87, que o instituiu, e não desde o advento do Decreto nº 94.664/87, que regulamentou o referido plano.

O Reclamante interpõe Recurso de Embargos a esta colenda SDI, às fls. 91/95. Aponta a vulneração do artigo 8º da Lei nº 7.596/87 e divergência jurisprudencial, transcrevendo arestos para confronto.

O recurso foi admitido mediante o Despacho de fl. 99.

Não há impugnação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-14.018/90.4

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 102/104, opina pelo conhecimento e rejeição dos Embargos.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO.

A r. decisão revisanda assim resumiu seu entendimento, "in verbis":

"LEI 7.956/87. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Os créditos oriundos do Plano Único de Classificação e Redistribuição de Cargos e Empregos instituído pelo Decreto 94.664/87, inda que computados retroativamente a abril de 1987, só passaram a ser exigíveis a 05.01.88, quando se completou a regulamentação da Lei 7.956/87. Esta data seria o dies a quo para o cômputo do prazo estabelecido no Decreto-Lei 75/66, arts. 1º e 2º. Revisita conhecida e provida" (fl. 76 - SIC).

Os quatro julgados transcritos às fls. 94/95, todos oriundos da Eg. 1ª Turma deste Tribunal, demonstram divergência específica quanto ao tema, pois consideram devida a correção monetária decorrente do PUCRE desde a publicação da Lei nº 7.596/87, ou seja, abril de 1987.

Sendo assim, conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - PUCRE

Quando a Lei nº 7.596/87 estabeleceu, em seu artigo 8º, que os efeitos financeiros decorrentes da implantação do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos retroagiriam a abril de 1987, não estabeleceu qualquer ressalva.

Esse efeito financeiro retroativo foi mantido pelo Decreto nº 94.664/87, porquanto nenhuma ressalva fez quanto a possível demora na efetivação do enquadramento, embora datada de 23.07/87.

A época própria para pagamento a que alude o Decreto-Lei nº 75/66, em seu artigo 1º, é a fixada pela referida lei, visto que a parcela deve ou deveria ter sido paga, por força da lei ou do próprio contrato de trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-14.018/90.4

Ocorrendo tal pagamento, somente com a implantação do Plano, meses depois da data prevista na Lei nº 7.596/87, têm os Reclamantes direito não só ao pagamento daquelas diferenças, como também à incidência da correção, que não é penalidade, mas mera atualização da moeda nacional corroída pela inflação.

Precedentes: RR-39.500/91, DJ 04/08/92, 3ª Turma, Rel. Min. Manoel Mendes; RR-28.441, DJ 05/06/92, 1ª Turma, Rel. Min. Fernando Vilar e RR-29.854/91, DJ 05/06/92, 5ª Turma, Rel. Min. Antônio Amaral.

E-RR 22.626/91, DJ 10.12.93, SDI, Rel. Min. Afonso Celso; E-RR 25.737/91, DJ 10.12.93, Rel. Min. Afonso Celso; E-RR 22.618/91, DJ 03.12.93, SDI, Rel. Min. Afonso Celso; E-RR 21.806/91, DJ 03.12.93, SDI, Rel. Min. Afonso Celso; E-RR 28.649/91, DJ 03.12.93, SDI, Rel. Min. Jose Calixto; E-RR 16.955/90, DJ 12.11.93, SDI, Rel. Min. Jose Calixto; E-RR 17923/90, DJ 18.08.93, SDI, Rel. Min. José Calixto; E-RR 20.059/90, DJ 08.10.93, SDI, Rel. Min. Ermes P. Pedrasani; E-RR 11.012/90, DJ 08.10.93, SDI, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-16910/90, DJ 13.08.93, SDI, Rel. Min. José Ajuricaba; E-RR-16953/90, DJ 21.05.93, SDI, Rel. Min. Cnéa Moreira.

Desta forma, dou provimento ao Recurso a fim de restabelecer o v. Acórdão de 2º grau. Custas na forma da lei sobre o valor arbitrado de CR\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros reais).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para restabelecer o v. acórdão regional.

Brasília, 08 de março de 1994.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

(PRESIDENTE)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-14.018/90.4

ARMANDO DE BRITO

(RELATOR)

Ciente:

JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

(PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO)